

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, tem como objetivo dispor sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional, com foco na conectividade à internet, no acesso justo a mídias e na proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

A proposta exige que as companhias aéreas ofereçam o serviço de conexão à internet de forma gratuita em todos os voos domésticos, com a obrigação de cumprir parâmetros mínimos de qualidade definidos pela Anatel. O texto veda o bloqueio de aplicativos ou serviços, garantindo o livre acesso à internet.

Prevê-se que, na ausência do serviço de conexão, a companhia aérea deverá fornecer um voucher digital compensatório ao passageiro. Para incentivar a implementação, o projeto estabelece a isenção ou redução de tributos federais sobre equipamentos e serviços relacionados à oferta de internet em voo. Por fim, o PL define responsabilidades de fiscalização e controle para órgãos do Executivo, como Anac, Anatel e Senacon.



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de: Comunicação; Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

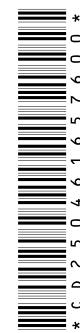
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de autoria do nobre Deputado Defensor Stélio Dener, traz ao debate um tema de inegável relevância e atualidade: a garantia de conectividade digital aos passageiros do transporte aéreo nacional. Em um mundo hiper conectado, o acesso à internet deixou de ser apenas um luxo para se tornar uma ferramenta essencial de trabalho, comunicação e entretenibilidade, inclusive durante os deslocamentos.

No mérito, a iniciativa é louvável e necessária. O Brasil, com suas dimensões continentais e voos que podem ultrapassar quatro horas de duração, não pode permanecer à margem das inovações tecnológicas já presentes em diversos mercados internacionais.

Contudo, a análise detida da matéria, enriquecida pelas contribuições técnicas do Poder Executivo, revela a necessidade de ajustes para garantir que a medida não resulte em efeitos colaterais indesejados, como o aumento do preço das passagens ou a inviabilização de modelos de negócio de baixo custo (*low cost*).

A imposição de uma gratuidade universal e irrestrita de internet em todos os voos, independentemente da duração ou do perfil da aeronave, poderia ferir a lógica da liberdade tarifária e do desmembramento de serviços



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

(*unbundling*), pilares que têm permitido a democratização do acesso ao transporte aéreo no mundo.

Diante desse cenário, e buscando preservar a essência da proposta original garantindo sua viabilidade econômica, apresentamos um Substitutivo estruturado em três eixos fundamentais: Incentivo, Transparência e Gradualidade.

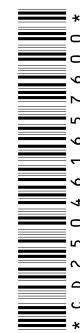
Primeiramente, em vez de uma imposição rígida, optamos pela criação de um Selo de Qualidade. Acreditamos que a concorrência é o melhor motor para a melhoria dos serviços. Ao classificar as empresas e aeronaves conforme a qualidade da conexão oferecida, empoderamos o consumidor a escolher a companhia que melhor atende às suas necessidades digitais, gerando um incentivo reputacional para que as empresas invistam em tecnologia.

Em segundo lugar, reforçamos drasticamente a Transparência. O consumidor tem o direito de saber, no ato da compra, se aquele voo oferece conexão, qual a sua qualidade e quanto custará. O Substitutivo torna obrigatória essa informação clara e ostensiva, combatendo a assimetria de informação que hoje frustra muitos passageiros.

Em terceiro lugar, tratamos a questão da Gratuidade com responsabilidade. O texto proposto abandona a obrigação genérica e adota uma abordagem inteligente:

1. Vincula a exigência de planos gratuitos ou subsidiados a voos de longa duração, onde a conectividade é mais crítica, remetendo a regulação técnica ao Executivo;
2. Cria um mecanismo de contrapartida: as empresas que optarem por utilizar recursos públicos financiados via Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para modernizar suas frotas poderão ter, como condição, a ampliação da oferta gratuita aos passageiros.

Dessa forma, alinhamos o projeto às melhores práticas regulatórias: fomentamos a modernização da frota através do FNAC, protegemos o consumidor através da transparência e respeitamos a



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

diversidade de modelos de negócio, permitindo que empresas low cost continuem operando com tarifas competitivas, ao mesmo tempo em que estimulamos as grandes companhias a oferecerem diferenciais de qualidade.

Por fim, entendemos que a proposta, na forma do Substitutivo, atende aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, inserindo-se na competência da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e defesa do consumidor.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a provisão de conexão à internet em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir o apoio financeiro para implantação de conectividade em aeronaves entre as destinações do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

O Congresso Nacional decreta:

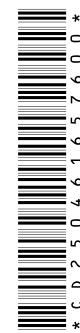
Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a provisão de conexão à internet no âmbito dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros em voos domésticos.

Art. 2º O Poder Executivo federal instituirá selo, classificação ou instrumento congênere com o objetivo de incentivar a provisão de conexão à internet e a melhoria da sua qualidade no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O instrumento de que trata o caput classificará a qualidade da provisão de conexão à internet, inclusive a ausência de oferta do serviço, e será concedido à totalidade dos prestadores dos serviços referidos no caput e a cada uma das aeronaves utilizadas no âmbito desses serviços.

§ 2º O instrumento referido neste artigo será renovado periodicamente e considerará, entre outros critérios, a quantidade e a gravidade das reclamações de passageiros acerca da provisão de conexão à internet.

§ 3º Regulamento poderá prever categorias específicas ou critérios diferenciados de classificação para modelos de negócio com estrutura de serviços desagregados, inclusive empresas de baixo custo.



§ 4º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros exibirá o instrumento de que trata este artigo de forma destacada no interior da aeronave utilizada em voo doméstico e em seus canais de venda.

Art. 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros que disponibilize conexão à internet no interior de aeronave em voo doméstico deverá:

I – abster-se de filtrar ou bloquear o acesso a aplicações ou serviços e de interferir na neutralidade de rede, nos termos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II – cumprir critérios mínimos de qualidade na provisão de conexão à internet, a serem estabelecidos em regulamentação específica; e

III – assegurar informações claras, adequadas e ostensivas aos passageiros sobre as condições de uso, limitações técnicas e preços aplicáveis aos diferentes planos ou modalidades de acesso.

§ 1º Regulamento disporá sobre os critérios de qualidade referidos no inciso II, considerados o tipo de tecnologia empregada, as características da rota, o tipo de aeronave e demais condicionantes operacionais.

§ 2º Para voos domésticos com duração superior a [X] horas, o regulamento poderá estabelecer, de forma gradual e compatível com a realidade técnica e econômica do setor, requisitos mínimos de disponibilização de modalidade de acesso gratuita ou subsidiada, observados os princípios da razoabilidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Art. 4º A oferta de passagem aérea de voo doméstico relativa a serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá incluir, de forma clara, destacada e acessível, informação sobre a provisão de conexão à internet no interior da aeronave.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput conterá, quando houver disponibilização do serviço:

I – a discriminação das opções de provisão de conexão à internet, de seus preços e de suas condições;



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

II – as principais condições de uso e limitações técnicas do serviço; e

III – a apresentação do instrumento referido no art. 2º, com indicação das classificações do prestador do serviço aéreo e da aeronave a ser utilizada no voo.

Art. 5º Os órgãos competentes do Poder Executivo exercerão o controle sobre o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei e definirão as respectivas sanções, observado o marco regulatório vigente dos setores de aviação civil, telecomunicações e defesa do consumidor.

Art. 6º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V ao § 5º do art. 63:

“Art. 63.....

§ 5º Os recursos do FNAC poderão ser aplicados:

.....

V – no apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, para implantação ou atualização de equipamentos de aeronaves destinados à provisão de conexão à internet em voos domésticos, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo.”

.....” (NR)

Art. 7º Regulamento poderá prever que prestadores que obtenham apoio financeiro com recursos do FNAC para implantação ou atualização de equipamentos destinados à provisão de conexão à internet assumam compromissos adicionais de ampliação da oferta de modalidades de acesso gratuito ou subsidiado aos passageiros, especialmente em rotas ou mercados prioritários definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo avaliará os impactos da implementação desta Lei no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de sua entrada em vigor, podendo propor ao Congresso Nacional os ajustes que se



mostrarem necessários à promoção da concorrência, da modicidade tarifária e da proteção do consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

